



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10245.000559/93-84
Recurso nº : 128.945
Acórdão nº : 303-32.022
Sessão de : 18 de maio de 2005
Recorrente : TAM – TÁXI AÉREO MARÍLIA S/A.
Recorrida : DRJ-SÃO PAULO/SP

NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF).
ADMISSÃO TEMPORÁRIA. IMPORTAÇÃO DE AERONAVE.
REGIME ADUANEIRO ESPECIAL. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA. Processo que deverá ser devolvido à repartição de
origem no sentido de serem adotadas as providências cabíveis.

Para que não se promova o cerceamento do direito de defesa do
contribuinte, com a supressão de instância administrativa, o
processo deve ser retornado à repartição *A Quo*, a fim de serem
adotadas as providências legais para julgamento da questão de
mérito.

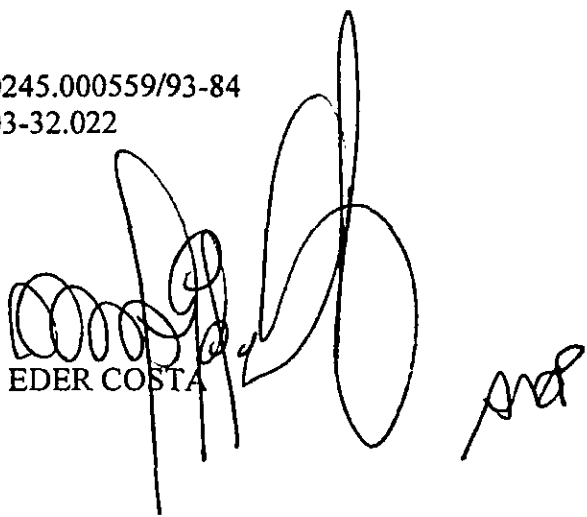
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, devolver os autos à autoridade competente pra
proferir a decisão de primeira instância, determinando que seja seguido o rito previsto
no Decreto 70.235/72, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado. Vencidos os conselheiros Nanci Gama e Sérgio de Castro Neves, que davam
provimento ao recurso voluntário.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente




Processo nº : 10245.000559/93-84
Acórdão nº : 303-32.022



MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente) e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o conselheiro Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa. Fez sustentação oral o advogado Hélio Barthem Neto, OAB 192445/SP.

Processo nº : 10245.000559/93-84
Acórdão nº : 303-32.022

RELATÓRIO

Trata-se de execução de termo de responsabilidade firmado pela recorrente por ocasião da importação de uma aeronave sob o regime de admissão temporária através da Inspeção da Alfândega de Boa Vista.

A empresa recorrente solicitou a admissão temporária da aeronave especificada na D.I. nº 83/91 (fls. 147/150), a qual foi concedida, expirando o prazo em 14/11/92.

As obrigações fiscais foram constituídas em Termo de Responsabilidade, conforme documento de fl. 14.

Posteriormente, prorrogou-se o prazo de permanência do bem sob aquele regime até 14/10/96, mediante despacho à fl.78.

Ocorre que em ato de fiscalização aduaneira realizado pela Inspeção da Receita Federal em São Paulo, foi constatado que a empresa sublocou a aeronave em questão, o que caracterizaria a utilização do bem em finalidade diversa da que justificou a concessão da admissão temporária, conforme notícia as fls. 93.

Em razão disto, foi iniciada a execução administrativa do Termo de Responsabilidade, notificando-se a empresa para que realizasse o pagamento no prazo de 30 dias (fl.94).

A empresa não comprovou o pagamento e apresentou impugnação (fls.101/114) à execução deste Termo de Responsabilidade.

A DRF/Boa Vista, baseada na IN SRF 058/80, considerou descabida a impugnação e encaminhou o processo para ciência do interessado da respectiva cobrança (fl.117).

Irresignada, a recorrente intenta Recurso Voluntário (120/139) a esse Egrégio Conselho de Contribuintes, tempestivamente, pois intimada pessoalmente em 29.02.1996 (fls. 118), apresentou recurso voluntário em 21.03.1996 (fls. 120 a 139), alegando em síntese:

- preliminarmente, que a decisão proferida pela autoridade julgadora privilegiou a IN SRF nº 58/80 em detrimento ao que resta estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, a, e o inciso LV, incorrendo, portanto, em violação ao direito constitucional de ampla defesa;

Processo nº : 10245.000559/93-84
Acórdão nº : 303-32.022

- que a IN SRF nº 136/87 não vincula a fruição do benefício ora discutido à utilização em determinada finalidade, logo, no presente caso, o regime de admissão temporária beneficia o bem em si mesmo, independente da sua destinação;

- ainda que se admitisse a concessão do regime vinculado à destinação do bem importado, constata-se que na D.I. consta declaração expressa que a aeronave se destina a utilização no transporte aéreo de passageiros e/ou cargas;

- que a recorrente é empresa de táxi aéreo e a sua prestação de serviços implica, necessariamente, na cessão de aeronaves para terceiros, acompanhadas ou não de tripulação, dependendo das características da operação contratada com o cliente;

- que as normas que regulam a sua atividade autorizam expressamente a prestação de serviços através de transferência do uso da aeronave a um cliente piloto que a toma em forma de aluguel;

- que alugar ou arrendar a aeronave por um determinado período de tempo, desde que para o transporte de cargas e/ou passageiros, é utilizar o bem dentro das finalidades peculiares às operações da recorrente;

- que, ainda que seja mantida a execução do mencionado termo, tem que ser excluída a multa calculada sobre o valor do II, a multa cambial e os acréscimos constantes na notificação que deu origem a esta execução, tendo em vista que não ocorreu ainda o termo final do regime especial da recorrente e a multa só é exigível pelo não retorno do bem ao exterior no prazo fixado no Termo de Responsabilidade;

- que a ausência dos demonstrativos de cálculo da atualização monetária e da apuração e cálculo dos juros que compõem o crédito tributário, bem como da sua respectiva conversão em UFIR'S, violou o direito de ampla defesa da recorrente.

É o relatório.



Processo nº : 10245.000559/93-84
Acórdão nº : 303-32.022

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Estando presentes todos os requisitos para a admissibilidade do recurso ora em debate, sendo o mesmo tempestivo, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço, portanto, deste Recurso Voluntário.

O cerne da presente demanda reside na verificação de que não houve julgamento em Primeira Instância da matéria em debate, submetendo-se ao rito processual nos estritos termos do Decreto 70. 235/72.

Diante do exposto, conheço o presente recurso voluntário para, VOTAR no sentido de que não se promova o cerceamento do direito de defesa do contribuinte, com a supressão de instância administrativa, devendo o presente processo ser retornado a repartição *A Quo*, a fim de serem adotadas as providências legais para julgamento da questão de mérito.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2005

MARCIEL EDER COSTA - Relator